



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2021/340 (OUT-TV)

Exposição de Maria Rosa Tobias Sá, relativa ao arquivamento da  
queixa apresentada contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal,  
S.A.

Lisboa  
17 de novembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/340 (OUT-TV)

**Assunto:** Exposição de Maria Rosa Tobias Sá, relativa ao arquivamento da queixa apresentada contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

#### I. Exposição

1. Em 25 de novembro de 2020 deu entrada na ERC uma exposição de Maria Rosa Tobias Sá, subscrita pelos seus mandatários, requerendo a admissão da queixa por aquela apresentada em 9 de julho de 2020, a apreciação da conduta do operador RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativamente ao programa “Sexta às Nove” emitido em 5 de junho de 2020 e ainda que a deliberação que eventualmente venha a ser adotada pelo Conselho Regulador da ERC, seja comunicada à Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas para os efeitos tidos por convenientes.
2. A queixa em causa, cuja admissão e apreciação é requerida, foi considerada extemporânea, nos termos e com os fundamentos constantes da Informação CREG-INF/2020/88, de 31 de agosto de 2020 (Anexo I), aprovada em reunião do Conselho Regulador de 26 de agosto de 2020, tendo o respetivo arquivamento sido comunicado à ora Exponente pelo ofício n.º SAI-ERC/2020/4889, de 31 de agosto de 2020 (Anexo II).
3. Sustenta a Exponente que:
  - a. O ofício que comunica o arquivamento é subscrito pelo Chefe de Gabinete do Conselho Regulador, não sendo acompanhado por qualquer deliberação do Conselho ou a essa fazendo menção. Entende, por conseguinte, que não sendo a competência decisória do Chefe de Gabinete, e na ausência de um ato

administrativo do Conselho Regulador, o ofício remetido não tem qualquer efeito jurídico, impedindo, portanto, a apresentação de uma reclamação, nos termos do artigo 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA);

- b. No que respeita à extemporaneidade, informa a Exponente que em momento anterior em 9 de julho já havia tentado submeter a queixa através do formulário disponível no *site* da ERC, mas por motivos técnicos do próprio *site*, não foi possível fazê-lo, sendo que em 8 de julho reportou tal situação à ERC, tendo sido alegadamente confirmado pelo Núcleo de Informática da ERC o conhecimento do problema e respetiva resolução em 9 de julho, data da apresentação da queixa, pelo que é imputável à ERC a responsabilidade de não ter sido possível a apresentação atempada da queixa;
- c. Sustenta, ainda, a Exponente que «o prazo da queixa não se inicia automaticamente na data de exibição da reportagem», «mas sim e apenas no momento em que a queixosa tomou conhecimento do mesmo e da lesão dos seus direitos», imputando, também, à ERC a obrigação de indagar sobre a data em que tal terá ocorrido. Acrescenta que a reportagem em causa «foi emitida novamente nos dias seguintes [...], encontrando-se a mesma ainda a ser exibida através da plataforma *online* “RTP Play”, na qual aquela se encontra permanentemente acessível (...)», pelo que, entende, «os factos a ter em conta para a contagem do prazo de queixa assumem um carácter continuado e permanente, reproduzindo-se ou renovando-se em cada momento».
4. Refere, por último, a Exponente que, caso não seja admitida a reapreciação da queixa, «sempre deverá a ERC, uma vez conhecendo os factos relatados na aludida queixa, adotar diligências e decisões que se destinem a:
- Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos [...];

- Assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação [...];
  - Garantir o respeito pelos direitos, liberdade e garantias [...];
  - Assegurar o cumprimento das normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social [...].
5. Conclui que «conhecendo a factualidade exposta pela Queixosa, e uma vez deparado com a gravidade do que ali foi denunciado [...]», o Conselho Regulador da ERC deve «apreciar os factos» e pronunciar-se sobre a conduta do operador.

## **II. Análise e fundamentação**

6. O artigo 114.º do CPA impõe que conste do ato administrativo notificado «a identificação do procedimento administrativo, incluindo a indicação do autor e a data deste» [cfr. artigo 114.º, n.º 2, alínea b), do CPA<sup>1</sup>].
7. Resulta do teor do ofício n.º SAI-ERC/2020/4889 que o mesmo não faz identificação do autor do ato, limitando-se a expor os fundamentos pelos quais a queixa foi arquivada.
8. Todavia, esclareça-se, daí não resulta a inexistência do ato administrativo, pois houve, efetivamente, uma deliberação do Conselho Regulador da ERC, aprovada na reunião de 26 de agosto de 2020, indeferindo a queixa apresentada por extemporânea e aprovando o envio do ofício à Queixosa (cfr. Anexo I).
9. Verifica-se, portanto, uma irregularidade formal, pela omissão do previsto no artigo 114.º, n.º 2, alínea b), do CPA, que, porém, não põe em causa a solução legal

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro

aprovada, carecendo, tão-somente, de uma retificação do ofício, com indicação da deliberação aprovada em Conselho Regulador e respetiva data (cfr. artigo 174.º do CPA).

10. Não se acompanha, também, a argumentação da Exponente de não ser possível apresentar uma reclamação por ausência de ato administrativo, isto porque sendo esse o entendimento da Exponente sempre poderia ter reagido contra a eventual omissão de atos administrativo e solicitar a emissão do ato pretendido, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 184.º, n.º 1, alínea b), do CPA, o que optou por não fazer.
11. No que respeita à solução legal aprovada, é de acompanhar o sentido da Informação CREG-INF/2020/88, de 31 de agosto de 2020, uma vez que objetivamente a data de entrada da queixa é de 9 de julho, não sendo mencionadas, referenciadas ou tão pouco comprovadas tentativas de anterior envio, o que atento o exposto na referida informação ultrapassa o termo do prazo de 30 dias para a apresentação de queixa, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>
12. Não se poderá deixar de assinalar que se em 8 de julho (conforme alegado) foi bem-sucedido o envio do *e-mail* comunicando a existência de anomalias no formulário de participação, poderia a mesma via ser utilizada para a remessa da queixa, ou ter a Queixosa optado por qualquer um dos meios elencados no artigo 104.º do CPA, fax, correio ou em mão, no sentido de assegurar a receção atempada.
13. Acresce que, e adiantando conclusões, não se poderá acompanhar o raciocínio da Exponente quando sustenta que a emissão em dias subsequentes ou a disponibilização na plataforma *online* RTP Play, sempre garantiriam a oportunidade da apresentação da queixa, na medida em que conferem um carácter continuado e

---

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

permanente ao comportamento tido por lesivo e objeto de queixa. Acrescentando que caberia à ERC questionar quando a Queixosa havia tomado conhecimento dos factos.

14. Importa esclarecer que, nos termos do artigo 102.º do CPA, o requerimento inicial da queixa deverá conter os elementos necessários ao conhecimento do pedido e, se possível, os respetivos fundamentos de direito, sendo que caso se verifique alguma omissão dos requisitos formais e substanciais do requerimento elencados no referido artigo, a administração poderá convidar o particular a suprir tal omissão (cfr. artigo 108.º do CPA).
15. No caso em análise, o fundamento para o indeferimento não foi uma qualquer deficiência do requerimento inicial, foi uma questão prévia que liminarmente prejudica o desenvolvimento do procedimento, nos termos do artigo 109.º do CPA, sendo que caberia à Queixosa, ora Exponente, indicar o momento em que tomou conhecimento dos factos, caso não tivesse ocorrido no dia respetiva emissão do programa. Ora, nada disso aconteceu.
16. A hipótese aventada pela Exponente de *ad aeternum* subsistir a possibilidade de apresentação de queixa junto da ERC, na medida em que o programa se encontra disponível, nomeadamente, numa plataforma de internet é contrária ao princípio da segurança jurídica que o prazo estipulado na lei pretende, precisamente, assegurar, criando uma situação de incerteza, imprevisibilidade e instabilidade para os direitos do operador incompatíveis com os princípios do Estado de Direito (artigo 2.º CRP<sup>3</sup>), que implicam um mínimo de certeza e segurança nos direitos das pessoas e nas expectativas juridicamente criadas a que está imanente uma ideia de proteção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na atuação do Estado.

---

<sup>3</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

17. O artigo 55.º dos Estatutos da ERC visa precisamente garantir essa segurança, mediante a determinação de um prazo razoável para requerer a intervenção do regulador nos termos previstos nos artigos subsequentes, estabelecendo duas hipóteses: a) o particular dispõe de 30 dias após a data do conhecimento dos factos para apresentação de queixa, sendo que, na falta de indicação e prova em contrário, se presume que tal conhecimento ocorreu no momento da emissão; b) excecionalmente, o particular pode apresentar uma queixa para além dos referidos 30 dias, por apenas ter tomado conhecimento dos factos mais tarde, devendo fazer prova disso, porém não poderá ultrapassar os 120 dias após a ocorrência da violação, ou seja, após a data da emissão.
18. Ora, nem a Exponente alegou ou comprovou o conhecimento dos factos em momento ulterior à sua ocorrência, nem tão pouco se poderá aceitar que a subsistência de um programa na internet possa fundamentar uma intolerável quebra de confiança na estabilidade das relações jurídicas que os prazos consagrados no artigo 55.º pretendem precisamente salvaguardar, sobretudo resultando evidente, por tudo quanto alegou, que não foi por essa via que a Exponente tomou conhecimento dos factos.
19. Assim, e conforme supra evidenciado, não estando em causa uma questão cujo suprimento deva ser promovido oficiosamente (artigos 102.º e 108.º do CPA) e sendo a extemporaneidade do pedido um elemento que prejudica o desenvolvimento do procedimento (cfr. artigo 109.º, n.º 1, alínea d), do CPA, não poderia a queixa prosseguir enquanto tal, sendo, por conseguinte, de manter a entendimento aprovado nos termos da Informação CREG-INF/2020/88, de 31 de agosto de 2020.
20. No que respeita à possibilidade de denúncia constante da queixa ser apreciada oficiosamente, ao abrigo dos objetivos de regulação e atribuições cometidas a este regulador (cfr. artigos 7.º e 8.º dos Estatutos da ERC), trata-se de uma opção

discricionária do Conselho Regulador, fundada seguramente em critérios de oportunidade e conveniência.

### **III. Deliberação**

Analisada uma exposição de Maria Rosa Tobias Sá, subscrita pelos seus mandatários, requerendo a admissão da queixa por aquela apresentada em 9 de julho de 2020, apreciação da conduta, denunciada na queixa, do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativamente ao programa “Sexta às Nove” emitido em 5 de junho de 2020, o Conselho Regulador delibera:

- a) Indeferir o pedido de apreciação da queixa apresentada em 9 de julho de 2020;
- b) Manter o sentido da Informação CREG-INF/2020/88, de 31 de agosto de 2020;
- c) Repetir para retificação, da notificação efetuada pelo ofício n.º SAI-ERC/2020/4889, com menção da sua aprovação em reunião do Conselho Regulador, data em que a mesma se concretizou e anexação da Informação CREG-INF/2020/88.

Lisboa, 17 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo